

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Portal do Conhecimento / Súmulas / Súmulas do TJRJ e Tribunais Superiores

SUMULA TJ Nº 192

A INDEVIDA INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS CONFIGURA DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DANO MORAL](#), [SERVIÇO ESSENCIAL](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 193

BREVE INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DANO MORAL](#), [SERVIÇO ESSENCIAL](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 194

INCABÍVEL A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO, AINDA QUE O USUÁRIO SEJA PREVIAMENTE NOTIFICADO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DEBITO PRETERITO](#), [PRÉVIA NOTIFICAÇÃO](#), [SERVIÇO ESSENCIAL](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 199

NÃO CONFIGURA DANO MORAL O SIMPLES AVISO, AINDA QUE SEM AMPARO LEGAL, DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, SALVO EM CASO DE COMPROVADA REPERCUSSÃO EXTERNA.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0013662-46.2011.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

(VER: [DANO MORAL](#), [SERVIÇO ESSENCIAL](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

SUMULA TJ Nº 285

QUALQUER INTERRUPTÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DECORRENTE DE LIGAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURA DANO MORAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. [0026906_08.2012.8.19.0000](#) - JULGAMENTO EM 10/09/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO ROBERT MANNHEIMER. VOTAÇÃO POR MAIORIA.

(VER: [DANO MORAL](#), [SERVIÇO ESSENCIAL](#))

[PESQUISA DE INTEIRO TEOR](#)

PRECEDENTES¹: “APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 29/03/2012; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADA EM 20/09/2011.”

JUSTIFICATIVA¹: “ROMPE-SE O NEXO CAUSAL DA RESPONSABILIDADE EM VIRTUDE DO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. POR OUTRO LADO, NÃO SE PODE CONSIDERAR AFRONTADO EM SUA DIGNIDADE, QUEM, ANTERIORMENTE, PRATICOU ATO ILÍCITO E, EM TESE, DELITUOSO.”

¹Dados extraídos do Processo Administrativo nº [0026906_08.2012.8.19.0000](#).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo
Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br